

O DIREITO SUCESSÓRIO NAS FILIAÇÕES NÃO BIOLÓGICAS: A MATERNIDADE E PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA

Lis Ingrid Galvão¹
Jamil Musse Neto²
Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

O ser humano em sua essência é sociável e imbuído de sentimentos dentre eles o afeto e como tal utiliza a família como o primeiro convívio instituído com o outro. Nesta conjuntura o ordenamento jurídico interpreta o estabelecimento do vínculo parental como essencial á formação do indivíduo, por compreender o âmbito familiar como um espaço seguro, onde os pais e ou responsáveis podem oferecer premissas psíquicas, emocionais e financeiras favoráveis ao desenvolvimento da criança. Justamente por ser considerada como valoroso núcleo de desenvolvimento do sujeito, esta aderiu modernas formas que ultrapassam ao fator biológico e atinge também o vínculo afetivo, dando margem ao aparecimento das famílias civis, proveniente de adoção ou convivência, sendo obstruída qualquer espécie de discriminação que possa acontecer em razão a essa concepção discrepar da biológica. Sendo assim o artigo científico de caráter bibliográfico, exploratório e qualitativo possui o objetivo dissertar, a propósito do direito sucessório na filiação socioafetiva nestas novas modalidades familiares presente na sociedade. A conclusão da pesquisa corroborou por meio de autores como Cassettari (2017), Barcelos (2015), Dias (2009), Gonçalves (2014) entre outros, que os vínculos biológicos e socioafetivo atualmente podem ser reconhecidos de forma sincrônicos e expostos no registro de nascimento da criança, oportunizando a reconhecença da multiparentalidade, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, segundo artigo 227, §6º da Constituição Federal.

Palavras-chave: Família socioafetiva. Afetividade. Direito Sucessório.

1 INTRODUÇÃO

Um fato indiscutível no quadro da contemporaneidade é que esta traz grandes transformações nas constituições familiares, e que o assunto socioafetividade tem extenso reconhecimento. Com isso torna-se imprescindível, estudos e ações no campo das relações jurídicas, haja vista que dentro das alterações ocorridas abre-se

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), lisingridgalvao02@gmail.com

² Especialista, em Direito Processual Civil (Universidade XYZ), Centro Universitário Nobre
jamil.musse@hotmail.com

³ Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadaaiane@hotmail.com

a possibilidade de novos meios de relacionamentos e conseqüentemente, regulamentação legal que venha organizar esses novos ditos sociais.

O ser humano por ser naturalmente racional, e bastante norteado por sentimentos, estabelece relações de afetividade que constituem entidades familiares e uma delas é a filiação socioafetiva que precisa ser reconhecida, assim como todas suas decorrências jurídicas. Ou seja, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva vem exatamente para dar perceptibilidade a essas entidades familiares que se conectam pela convivência motivada por meio do tempo, instituindo um parentesco onde a consideração suplanta o vínculo biológico.

Para Fujita (2010, p. 475) “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles”.

O reconhecimento jurídico deste tipo de parentesco trata-se de algo prudente, pois uma vez formalizada a sua possível desconstituição necessita ser criteriosamente avaliada, pautada no princípio do supremo interesse do menor, sendo a filiação socioafetiva, ordinariamente, irrevogável, significando apenas admissível sua invalidação se comprovado vício de aquiescência do pai ou mãe, não havendo afetividade e que sua ruptura não determinaria de modo algum ocasionais prejuízos ao menor.

Do direito de família, transcorre o forçoso debate de sucessão, esfera que no que lhe diz respeito aos aspectos jurídicos, sofre inteiramente as modificações ditas pela atualidade, instituindo então, inovadores meios de sucessão ou organizando as modernas relações familiares nas suas conjunturas de meios sucessórios.

Mediante o exposto problema que permeia esta pesquisa de caráter bibliográfico, exploratório e qualitativo encontra-se voltada para elucidação para aqueles que desejam, por afinidade, se afiliar a tal indivíduo e tê-lo como filho, não escolhendo a adoção, como por exemplo: padrastos/madrastas e enteados, compreender quais as garantias legais que venham satisfazer as vontades da maternidade ou paternidade socioafetiva?

Sendo assim para prestar tal esclarecimento o objetivo geral deste trabalho esta em analisar o instituto da filiação socioafetiva e todos os direitos que nele, abrangem, conforme doutrina das sucessões diante das mudanças nas formas de filiar-se.

Como objetivos específicos serão buscados, elucidar o conceito de filiação socioafetiva durante o tempo e sua nomenclatura conforme a sociedade e doutrina civilista; caracterizar como se dá a filiação socioafetiva, conforme a vontade dos que desejam assim se filiar e a regulamentação legal desse instituto; analisar o Código Civil a respeito das principais mudanças sobre as filiações ao longo do tempo, no tocante ao tema; Analisar as decisões jurisprudenciais a respeito de filhos socioafetivos e o direito de sucessão destes, mostrando a aplicabilidade da atuação do Livro V, do Código Civil.

O reconhecimento da maternidade e da paternidade socioafetiva consiste em uma maneira de reconhecer os laços de afetividade alargados ao longo da convivência entre pais e filhos unidos pelos laços do coração. Logo a justificativa pela escolha do tema encontra-se pautada no fato de que, sendo a família o alicerce da sociedade, esta deve, portanto, ser respeitada e amparada pelo ordenamento jurídico, que precisa avaliar adequadamente cada caso em concordância com suas particularidades.

Estruturalmente o artigo será apresentado inicialmente com uma breve discussão acerca da importância da família para a formação do indivíduo e suas atuação na sociedade, posteriormente haverá uma explanação dos modelos de constituição parental, para só a partir daí conceituar e analisar a filiação socioafetiva no aspecto histórico e por fim adentrar nos aspectos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade no direito sucessório finalizando com as considerações finais.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA FORMAÇÃO FAMILIAR

Dados históricos demonstram que as pessoas no princípio da civilização viviam em tribos, sem a estrutura agora consolidada. Carvalho, (2017, p. 37) em sua obra relata que:

A pré-história traz um modelo de família determinado por agrupamento, onde havia uma série de promiscuidade, mulheres e homens se relacionavam com qualquer pessoa, inclusive irmãos, ocorrendo o incesto, sendo que aos poucos, passou a ser de forma mais organizada. A princípio passando a ser conhecido como "*poliândrico*", onde existiam vários homens para apenas uma mulher, denominada "*Família punaluana*", onde um determinado grupo de homens se relacionava com determinado grupo de mulheres, como se fosse um matrimônio em grupo, onde o relacionamento entre irmãos passou a ser vedado, dito incesto, começando assim uma evolução, onde, como podemos observar, não havia regras, era apenas instinto e com o passar do tempo, foi-se observando que algo não estava certo, como a proibição do incesto.

Junto com a evolução da raça humana, surgiu também a necessidade de alguns conceitos de relações humanas consideradas primitivas serem banidos e assim sendo, surge então a família monogâmica em que a união só poderia ocorrer legalmente apenas entre os respectivos cônjuges.

Lisboa (2010, p.16), conceitua entidade familiar como:

Todo grupo de pessoas que constitui uma família. Diante das modificações que a sociedade sofreu, com sensíveis repercussões sobre as relações familiares, outra é, atualmente, a noção de família. Família é o gênero, do qual a entidade familiar é a espécie. Família é a união de pessoas: a) constituída formalmente, pelo casamento civil; b) constituída informalmente, pela união estável; e) constituída pela relação monoparental.

Neste modelo familiar consta no Código Civil de 2002 claramente no Art. 1.630, que ao que se refere aos frutos desta relação “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

A nova ordem jurídica introduzida em 1988 pela Constituição Federal priorizou a dignidade da pessoa humana e proibiu qualquer designação ou discriminação relativa à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação de casamento, como também ao vínculo gerado pela adoção. (DIAS, 2017, p. 1).

Ao que concerne ao termo família houve neste uma extensa variedade de alterações, haja vista que hoje em dia ela é analisada como uma conexão de pessoas, onde o contexto em que as mesmas estão inseridas seja entre pais casados, solteiros, tios com sobrinhos, avós com netos, homoafetiva, multiparental, além das ascendências e descendências socioafetivas, conectadas por laços, de afinidade, amor, respeito e identificação fraternal, e a vinculação de afeto.

A família ao transformar-se, valoriza as relações de sentimentos entre seus membros, numa comunhão de afetividade recíproca no seu interior. Assim, sob uma concepção eudemonista, a família e o casamento passam a existir para o desenvolvimento da pessoa, realizando os seus interesses afetivos e existenciais, como apoio indispensável para sua formação e estabilidade na vida em sociedade. (BOEIRA 1999, p. 23):

Apesar disso, dentro da linha de desenvolvimento do conceito de relacionamento de décadas atrás, assim como o matrimônio passou por transformações, inclusive com a regulamentação da união estável que embora diferente em sua formação, agora também são consideradas entidades familiares regidas pelo direito de família, garantida pela Constituição de 1988.

Diversas mudanças na legislação brasileira se fizeram importantes quanto à evolução do instituto da filiação, tais como: a Constituição Federal de 1937, o Decreto Lei n.º 3.200/1941 e o Decreto Lei n.º 4.737/1942 estabeleceram o reconhecimento voluntário ou forçado, de filhos adulterinos após o

desquite de seus pais; a Lei n.º 883/1949 fixou o reconhecimento dos adulterinos após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer modo, podendo, ainda, o filho promover ação declaratória de filiação; a Lei n.º 4.655/1965 legitimou a adoção, sendo que o legitimado adotivo detinha os mesmos direitos e deveres do filho legítimo; a Lei n.º 7.250/1984 determinou que Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos. (BRASIL, 1984, p. 19).

Ultimamente já existem diferentes estilos de filiação não biológica, entretanto a mais tradicional de todo o ordenamento jurídico e da sociedade, é a adoção que basicamente em sua totalidade abrange a compatibilidade entre um adotante e um adotado, unidos por um procedimento de adoção regulamentado pela lei que lhe afiança, hoje em dia, no direito sucessório, tê-lo com direitos igualados ao de um filho biológico, sem diferenciação.

Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). [...] às vezes considerada como o conjunto de pessoas unidas pelos laços do casamento e da filiação [...], pela união estável ou pelo parentesco, decorrendo este da consanguinidade ou da adoção, ou ainda, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (PEREIRA 2006, p.19)

Cabe a ressalva, no entanto que a construção do instituto familiar origina múltiplos reflexos jurídicos, porquanto a família é constituída por relações de parentesco e de afetividade, que tem decorrências patrimoniais pessoais e de estruturação social. Entre eles a paternidade, o poder familiar, os sustentos, o parentesco, o espólio, a guarda e o nome. De tal modo é válido afirmar que um dos princípios constitucionais da família muitas vezes suplanta os laços meramente biológicos e tem como principal sustentação o afeto.

2.1. O AFETO COMO ELEMENTO FORMADOR DAS FAMÍLIAS

A afetividade conduz o individuo a revelar os seus sentimentos em relação a algo ou alguém. Este sentimento é um grande agente modificador do comportamento humano, pois Influencia diretamente no modo como se pensa ou age diante de determinadas circunstâncias.

Afeto tem sua origem na palavra latina *affectus*, que significa disposição, estar inclinado a. A raiz vem de *afficere*, que corresponde a afetar e significa fazer algo a alguém.

Afeto é um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre de

impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagradado, de alegria ou de tristeza (CODO & GAZZOTTI, 1999, p.59).

Há uma forte percepção na presente conjuntura que a família vem sofrer evidente progresso quer em razão dos avanços científicos que têm ofertado um rol de oportunidades para aqueles que procuram vínculo biológico e também no campo jurídico, que vem esquadrinhando adaptar-se a essa nova realidade, passando a tutelar, relações antes ignoradas, possibilitando o afastamento de tabus do mesmo modo existentes como a filiação ilegítima. Isso evidencia que o Direito de Família é uma das áreas que mais retrata as modificações sucedidas na sociedade, competindo à legislação se ajustar a essas variações.

Na prática social, as relações de afeto são mais importantes que as advindas de consanguinidade, pois o entendimento majoritário é de que pais são os que criam não os que procriam, de modo que se deve considerar como verdadeiro pai àquele que, embora não o seja do ponto de vista biológico, é a pessoa que ama, cria, educa e alimenta uma criança, assumindo todas as funções inerentes de pai/mãe, sendo este considerado como tal pela criança. (NOGUEIRA 2014, p. 56):

Afirma-se então que o pronunciamento público em procedimentos de afeto, carinho, amor e exercício do papel em assumir a função de genitor ou genitora ao educar e proteger o cognominado filho, livremente de qualquer associação jurídica ou biológica entre eles, isso denomina filiação socioafetiva, em outros termos, aquela em que os laços afetivos afluem para sua existência.

A saber, que este tipo de formação familiar também determina vários reflexos jurídicos, pois a mesma é constituída por relações de parentesco e de afetividade, que apresentam decorrências patrimoniais pessoais e de estruturação social. Entre eles a paternidade e maternidade, o poder familiar, os alimentos, o parentesco, a herança, a guarda e o nome.

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A existência de espécies de filiação quer seja a biológica ou a socioafetiva, não se trata de algo novo e a exemplo disso está o fato histórico da relação entre José e o próprio Jesus Cristo que teve do referido homem todos os cuidados para seu desenvolvimento.

Contudo essa questão embora não se trate de novidade, legalmente possui vasto reconhecimento na sociedade contemporânea uma vez que é perceptível a progresso do conceito de família através das diversas modalidades de entidades familiares existentes. Dentre elas, este estudo evidencia aqueles elementos que por

laços de afinidade decidem compartilhar suas vidas. Ou seja, trata-se de relacionamento familiar que excede ao conceito biológico e que é calcado nos sentimentos tendo como alicerce a convivência social e a afetividade recíproca.

A socioafetividade tem como fundamento jurídico o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, que ao normatizar o parentesco de qualquer outra origem, possibilitou o reconhecimento dos laços afetivos como vínculo jurídico capaz de estabelecer filiação e tem como princípio norteador o artigo 227, § 6º, da CRFB de 1988, que trás o principio da paternidade responsável, o qual descreve como pais aqueles que são de fato responsáveis por uma criança ou adolescente, resguardando a ele todos os cuidados inerentes entre pais e filhos biológicos. (BRASIL, 2014, p.51).

O direito de família, ao que concerne ao reconhecimento da filiação, atravessou por diversas alterações dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Consolida-se a família socioafetiva em nossa Doutrina e Jurisprudência uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como Direito Fundamental, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar. (PEREIRA 2006, p. 39).

Para Dias (2017, p. 47) mesmo que a filiação socioafetiva não haja previsão legal expressa, pode ser decodificada e distinguida através dos artigos 1.593 e 1.605, inciso II do atual Código Civil, que assim preveem:

Artigo 1.593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem; Artigo 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I – quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Neste sentido, Teixeira (2005, p.61) propõe que os princípios considerados basilares para a concepção do Direito de Família são:

Princípio da igualdade; Princípio da liberdade; Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da vedação ao retrocesso. Há também os princípios especiais atrelados ao direito de família que são: Princípio da afetividade; Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; Princípio da convivência familiar; Princípio do pluralismo das entidades familiares.

Póvoas (2012, p. 232) reforça a opinião de que, “o afeto é a essência de diversos outros princípios constitucionais explícitos assim como do maior deles, a Dignidade da Pessoa Humana”.

Considera-se vital, entretanto a observância de que no artigo 1.593, determina a afinidade de parentesco sanguíneo, ou parentesco natural, e igualmente o de vínculo civil, quando proceder de ações como a adoção, afinidade, conexões parentais decorrentes de reprodução assistida e, de igual modo, a socioafetivo,

desinente da posse de estado de filho, que se reconhece no decorrer da coexistência afetiva e da recíproca consideração da paternidade ou maternidade entre quem desempenha a função de progenitor ou progenitora e filho.

A posse do estado de filho consiste basicamente na edificação social e afetiva em que detém o estado de filho aquele que é tratado como tal e este por sua vez corresponde à pessoa como seu pai ou mãe, sendo, além disso, o reconhecimento distinguido pela sociedade como real, independente da consciência da origem biológica entre eles.

Ostentar um estado de filho é, ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho. E o estado de filho afetivo é identificado pela exteriorização da condição de filho, nas seguintes circunstâncias: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho. (GOMES. 1994, p. 311).

Boeira (1999, p. 45) aclara que, “o fato de o filho nunca ter usado o sobrenome da família não o exclui da condição de posse do estado de filho, desde que presentes os outros aspectos, essenciais a tal reconhecimento”.

A posse do estado de filho para Rodrigues (2004, p. 292) “[...] consiste no desfrute público, por parte de alguém, daquela situação peculiar ao filho, tal o uso do nome familiar, o fato de ser tratado como filho pelos pretensos pais [...]”.

Para existir a configuração do estado de filho, necessita ser ponderada a existência concomitante de três pontos fundamentais que constituem o estado de filho afetivo. Ou melhor, o estado de posse de filho é sancionado pela doutrina pela qualificação dos elementos: *tractatus*, quando a pessoa é tratada pela família como filho (a); *nomem*, quando a pessoa usa o sobrenome da família e por fim fama (ou *reputatio*), quando a pessoa é reconhecida pela sociedade como filho(a).

Presente esses três elementos, *tractatus*, *nomem* e *fama* têm-se a consolidação do chamado estado de filho, que é crucial para o reconhecimento das relações afetivas. Vale dizer que a doutrina em sua grande maioria não contempla veemente o elemento *namatio*, caminhando pela vertente de que basta os demais elementos para caracterizar o estado de filho. (DINIZ, 2011, pag. 447).

A filiação socioafetiva tem sido considerada pela jurisprudência como algo sério e conseqüentemente irrevogável, havendo a possibilidade de revogação apenas se existir disfunções de aquiescência na convivência de tal paternidade ou maternidade.

Considera-se, deste modo que é oclusa qualquer diferenciação entre os filhos de genealogias distintas no tocante aos direitos assegurados pela legislação. Por ser um assunto de grande complexidade e por cada relação familiar ser permeada de peculiaridades e sentimentos estritamente pessoais, existe uma dificuldade de se unificar tal entendimento, de forma que ainda que a maioria entenda do mesmo modo, cada novo caso pode possuir um novo entendimento.

Diniz (2011, p. 418) sustenta que “com o advento do novo Código Civil a adoção simples e a plena deixaram de existir. A adoção passou a ser irrestrita e trouxe enormes reflexos nos direitos da personalidade e nos direitos sucessórios”.

Mesmo após o reconhecimento da situação desta formação familiar, a mesma atravessa por inúmeras injustiças, pelo fato das pessoas por motivos aleatórios não formalizarem juridicamente este tipo de filiação e, por conseguinte o filho socioafetivo muitas vezes fica sem ter acesso aos direitos sucessórios dos seus pais, quando estes vêm a falecer.

3.1. CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Para haver o reconhecimento jurídico e configuração da filiação socioafetiva um dos aspectos primordiais certamente é o laço de afetividade, haja vista que este sentimento é essencial na convivência familiar.

[...] a filiação afetiva é muito comum em nosso País, onde proliferam os casos de adoção de fato, e, por esse motivo, encontramos os “filhos de criação”, em que, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, como se seus filhos biológicos fossem, dando-lhes todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja mola-mestra é o amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto [...] entendemos que não pode haver distinção entre adoção de fato e adoção de direito, porque a adoção é um ato de amor. Quem ama exterioriza o amor filial [...] (CASSETARI, 2015, p. 40).

Por isso o artigo 1.593 do Código Civil acolhe não unicamente o parentesco consanguíneo, mas também o civil de outra origem e este é um dos agentes do vínculo socioafetivo surgir como uma força jurídica significativa e como tal, merecedora de prudência e regulamentação.

Outro fator imperativo para o reconhecimento deste tipo de filiação é a análise do relacionamento afetivo, no tocante ao convívio, assim como o melhor interesse da criança.

Uma vez realizado o reconhecimento do parentesco socioafetivo é validada as mesmas decorrências, pessoais e patrimoniais, do parentesco biológico, para os

pais e filhos sendo que a estes estão garantidos direitos como o recebimento de pensão alimentícia, a convivência familiar, entre outros, e aos pais o mesmo ampara assuntos como guarda e direito de visita. Os requisitos fundamentais para o processo ao reconhecimento extrajudicial da paternidade/maternidade socioafetiva são: filhos de qualquer idade, para os maiores de 12 anos, necessário o seu consentimento, requerimento deve ser unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetivos), impossibilidade de mais de dois pais ou de duas mães (um pai/mãe biológico e um pai/mãe socioafetivos), necessidade de mera declaração dos interessados, consentimento pessoal do pai/mãe biológicos e por ultimo, deferimento do pedido pelo registrador, que remeterá o caso ao juiz em caso de dúvida.

O reconhecimento formal dessa relação é concretizado no âmbito da Justiça a qualquer tempo, mesmo posteriormente o falecimento dos pais. O juiz no decorrer do processo analisará as provas que evidenciem o tipo de relação existente e se o vínculo declarado se caracteriza realmente como socioafetiva, típica de uma relação filial, que seja pública, contínua, duradoura e consolidada.

Ao final, se confirmada à filiação, a Justiça determina a alteração do registro de nascimento do filho, com a inclusão do nome do pai e/ou mãe socioafetiva, bem como dos avós.

4 DIREITO SUCESSÓRIO

No campo do direito, entende-se que a existência jurídica da pessoa natural é finaliza com a morte, de acordo com a primeira parte do art. 6º, do Código Civil.

De tal modo, a comprovação do encerramento do ciclo da vida gera o cerceamento da personalidade jurídica, atribuída ao ser humano pelo sistema legal e conseqüentemente, o indivíduo falecido deixa de ser alocutário de regulamentos jurídicos, não podendo mais ser acatado sujeito portador de direitos ou de obrigações.

Conceitualmente direito sucessório trata-se de um conjugado de regulamentos que fazem obedecer a cedência de patrimônio de ordenamento ativo e passivo, ou seja, é a transmitância de bens, direitos e obrigações em decorrência do falecimento de um sujeito aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, uma vez que suceder denota preencher o espaço deixado por outro.

Para Dias (2017, p. 29) o vocábulo sucessão é a transferência total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É deste fenômeno que se

encarrega o direito das sucessões [...]”.portanto, consiste em uma implicação jurídica, ou seja, é a ação de substituir o titular de um direito, com relação aos bens patrimoniais. Pela legislação brasileira são previstas algumas formas de sucessão:

Tipo de Sucessão	Definição
Legítima	A que ocorre de acordo com a lei, ou seja, aquele que faleceu não possui vontade declarada, mas sim a sua sucessão será conforme a lei dispõe. Nesse caso, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos em primeiro lugar, como filhos e cônjuge.
Testamentária	Decorrente de disposição de última vontade, ou seja, testamento ou codicilo. Nesse caso, na ocasião de haver herdeiros legítimos, ou necessários, o de cujus só pode deixar em testamento metade do seu patrimônio, já que a outra metade é legitimamente assegurada aos herdeiros.
Título universal	Quando o herdeiro sucede a totalidade da herança
título singular	Quando o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado
Anômala ou irregular	Disciplinada por normas próprias, não observando a ordem da vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 (a exemplo: sucessão aberta por <i>de cujus</i> estrangeiro com filhos brasileiros, com bens estrangeiros situados no país).

Fonte: HORÁCIO, Lincoln. Espécies de Sucessão no Direito Civil brasileiro. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46202/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro#:~:text=O%20direito%20sucess%C3%B3rio%20brasileiro%20%C3%A9,que%20estritamente%20definido%20na%20lei.>>. Acesso em 18 Maio 2021.

Conforme o Código Civil, o chamamento dos herdeiros respeita uma ordem, I estabelecida por lei.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. (GONÇALVES 2013, p.91).

Durante muitos anos a constituição brasileira manteve Leis inalteráveis concernentes aos direitos de herança, entretanto a constituição de 1988 promoveu significativa transformação fornecendo enorme contribuição para a edificação de uma sociedade mais justa e livre. Desde sua promulgação não se pode falar mais

em uma singular natureza de família e passou a reconhecer três tipos familiares, sendo casamento, a união estável e as famílias monoparentais garantindo o pleno desenvolvimento das relações familiares, entre os componentes da família no tocante a afetividade. Ela, dessa maneira surgiu no intuito de defender a realidade que vinha surgindo ao longo do tempo.

[...] a partir do momento em que se passou a valorizar o vínculo da afetividade nas relações familiares, houve a redefinição do conceito filiação. Agora é o vínculo afetivo que se sobrepõe à verdade genética e a filiação é definida quando está presente o que se chama de posse de estado de filho [...](SANTOS, 2014, p.55).

As relações compostas por afeto seguem critérios indispensáveis para sua eficaz comprovação.

[...] por qualquer modo admissível em direito, se o registro faltar, por que os pais não o fizeram ou porque se perdeu o livro ou se o termo de nascimento for defeituoso (errôneo ou falso como acrescentará o projeto de lei 6.960/2002), como quando o filho é dado com nome diverso ou se atribuiu paternidade incógnita, desde que (CC, art. 1.605, I e II) (a) haja começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente, como cartas familiares, declaração formal, diários onde registram que, em certa época, lhes nasceu um filho, etc.; (b) existam veemente presunções resultantes de fatos já certos, p. ex., se, em companhia de um casal, vive há muito tempo pessoa tida como filha, sabendo-se que houve casamento e que a mulher teve um filho, estribada na posse do estado de filho, a pessoa educada e criada pelo casal poderá vindicar em juízo o reconhecimento da legitimidade da filiação, se não se fez, oportunamente, no termo de nascimento, menção a esse fato. Essa prova vem sendo admitida em nossos tribunais, embora com reservas, desde que se façam presentes três elementos: o nomen ou nominatio, ou seja, que a pessoa traga o nome paterno; o tractatus, isto é, que a pessoa seja tratada na família como filha, e a fama ou reputatio, ou seja, que tenha sido constantemente reconhecida pelos presumidos pais, pela família e pela sociedade como filha. Havendo essas circunstâncias, ter-se-á presunção de júris tantum de filiação [...](DINIZ, 2011, pag. 445 e 446).

A relação socioafetiva logo após ser regulamentada passou, por conseguinte gerar inegavelmente direitos e obrigações. E neste contexto o direito passou a avaliar que não poderia deixar de retratar que, onde existe de modo corroborado uma relação respaldada no afeto consente vincular tais pessoas não exclusivamente em suas vidas privadas no íntimo de seus lares, mas também em uma manifesta relação jurídica.

Compreende-se mediante o exposto que a sociedade invariavelmente marcha para novos horizontes e modificando suas direções, ao Direito compete acompanhar e adequar-se já que a este restou à imperiosa função de comedir e delinear as relações sociais afiançando a todos a necessitada prestação jurisdicional.

Compete aqui ressaltar, que é perfeitamente plausível o reconhecimento *post mortem*, para alegar a maternidade/paternidade para as implicações de herança, desde que haja evidências concretas do interesse do pai/mãe de reconhecer o vínculo parental socioafetivo.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho de pesquisa bibliográfica foi constatado que a relação filiação socioafetiva por se só, não se trata de algo novo haja vista que sempre existiu, mas que juridicamente, vem sendo modificada ao longo dos tempos tanto enquanto conceito como em formação e que a partir da Constituição Federal de 1988 o vínculo o afetivo vem sendo defendido pelo princípio da afetividade elencado no apreço existente entre as afinidades familiares, que possui a capacidade de instituir laços rígidos e indissolúveis de carinho, amor, respeito e dedicação que são sentimentos indispensáveis para uma correta relação de pai/mãe e filho.

O direito de família sofreu alterações ao longo da história, e atualmente independe do filho ser ou não fruto do matrimônio, adoção ou nascido da relação paterno/materna filial fundamentada no afeto, todos os direitos lhes são assegurados e quaisquer qualificações discriminatórias relativas à filiação são coibidas.

Para tanto, a filiação uma vez reconhecida oficialmente os direitos relativos a nome, alimentos, registro, guarda, sucessão e todos os outros direitos concernentes à moral e patrimônio são reconhecidos legalmente, não existindo qualquer distinção ou desigualdades entre os filhos, havendo até mesmo previsão legal para tanto.

O reconhecimento da filiação socioafetiva se baseia em subsídios externos que exprimem os internos, distinguidos através dos pré-requisitos *tractatio*, *reputatio* e *nominato* ou nome, trato e fama, que caracterizam a posse de estado de filho.

Entretanto, cabe a ressalva de que essa discussão referente ao afeto ainda é um tema relativamente atual a propósito do reconhecido pela doutrina e parte da jurisprudência, mas não está indiscutivelmente assentado no ordenamento jurídico brasileiro, conservando dissensões de compreensão em torno da entidade familiar respaldada na filiação socioafetiva.

Portanto, os elementos o que caracteriza o estado de filho afetivo consiste na relação recíproca de afeto, o reconhecimento social, o chamamento de filho.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, p.23 e 45.

BRASIL, Código Civil de 2002. Saraiva. 11. Ed. São Paulo, 2014, p.51. “**art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.**” Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9937/A-filiacao-socioafetiva-uma-analise-na-perspectiva-dos-principios-da-isonomia-e-da-afetividade#:~:text=CHARACTER%C3%8DSTICAS%20DE%20FILIA%C3%87%C3%83O%20SOCIOAFETIVA&text=Maria%20Berenice%20Dias%2C%20conceitua%20que,rec%C3%ADproca%20entre%20eles%5B10%5D>>. Acesso em: 15 Maio 2021.

_____**Lei N.º 7.250, de 14 De Novembro de 1984.** Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, 1984, p.19. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7250.htm>. Acesso em: 13 Maio 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** 6ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 37. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/>>. Acesso em: 12 de Maio de 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.40.

CODO, W. & GAZZOTTI, A.A. **Trabalho e Afetividade.** In: CODO, W. (coord.) Educação, Carinho e Trabalho. Petrópolis-RJ:Vozes, 1999, p.59.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1, 29 e 47.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.418 á 447.

FUJITA, Jorge. **Filiação na Contemporaneidade.** In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo. Atlas. 2010, p.475.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 311.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** 17 ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p.91.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões.** 6ª. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.16.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2014, p. 56.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Vol. V. 16ª Ed. Rio de Janeiro, 2006, p.19 e 39.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 232.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família.** São Paulo: Saraiva. 2004, p.292.

SANTOS, José Neves, **Multiparentalidade, reconhecimento e efeitos jurídicos**, 2014, p.55. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>>. acesso 12 de Maio de 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.61.